



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348889-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante DESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, é agravado KN ILUMINAÇÕES LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38692

AGRAVO DE INST. Nº. 2348889-38.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGTE.: DESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

AGDA.: KN ILUMINAÇÃO LTDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – bloqueio de valores – pretensão de afastamento – alegação de nulidade das cópias que deram amparo à ação monitória – constituição do título executivo judicial, com a condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução – título judicial formado – impossibilidade de alteração em simples impugnação, no curso da execução – bloqueio de valor encontrado em conta bancária de titularidade da empresa agravante – impenhorabilidade – não demonstração – alegação de que a quantia bloqueada era necessária para o pagamento de despesas ordinárias e funcionários – exibição apenas de demonstrativo de contas a pagar – circunstância, ademais, que não impede a penhora – inexistência de qualquer hipótese de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravada contra a agravante (cumprimento de sentença nº 0005029-23.2023.8.26.0229).

A insurgência refere-se à decisão de fls. 54 deste instrumento, de seguinte teor: *“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela executada DESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME., na qual alega*

nulidade de citação no processo principal e iliquidez do título executivo e excesso de execução. Não assiste razão ao impugnante. Não há que se falar em nulidade de citação, pois a entrega da carta de citação se deu no endereço cadastrado pela executada na Junta Comercial (fls. 18/20 dos autos em apenso), mesmo endereço informado na petição de fls. 27/40. O título exequendo é líquido já que a apuração do valor depende de simples cálculo aritmético, que pode ser feito com os documentos acostados aos autos, não demandando conhecimento técnico. Já no que respeita ao alegado excesso de execução, não observou o executado o comando do artigo 525, § 4º da lei processual. De rigor, assim, a rejeição da impugnação”.

A agravante, sustentou, em suma, que os cheques que instruíram a ação monitória era produto de furto. Houve atuação de má-fé da autora na propositura da ação, pois era do seu conhecimento que as cártulas eram inexigíveis. Aduziu tratar-se de matéria de ordem pública e os requisitos constitutivos do título executivo podem ser conhecidos de ofício. Os cheques que deram amparo à ação executiva haviam sido sustados pelo motivo 20. Isso significa que as cártulas não foram assinadas pelo titular, sendo sustadas por furto ou roubo. Três dos cheques apresentados na ação de conhecimento não possuem anotação de sustação no seu verso, porque não foram apresentados à instituição financeira sacada, mas eles constam no documento de sustação de pagamento. A ausência de apresentação ao banco sacado, obsta a cobrança desses títulos porque a exigibilidade deles não restou comprovada. Era ilegítimo o bloqueio judicial de valores encontrados em conta de sua titularidade. A manutenção do bloqueio inviabiliza o funcionamento da empresa e o pagamento de seus funcionários. Não lhe foi oportunizado indicar bens à penhora. A execução deve processar de forma menos gravosa para o devedor. Por conta do que expôs, pediu que o recurso fosse provido, para o fim de ser reconhecida a inexigibilidade da obrigação por meio do incidente ao cumprimento de sentença; por consequência, seja reconhecida a nulidade da decisão que converteu a ação monitória em procedimento executivo.

A fls. 85/88, a agravante formulou pedido de reconsideração da decisão pela qual foi parcialmente concedida a liminar para obstar o levantamento dos valores por qualquer uma das partes, até apreciação definitiva do recurso.

Em resposta (fls. 91/98), a agravada o defendeu acerto da decisão

combatida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a atribuição parcial do efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Depreende-se dos autos da ação monitória ajuizada pela agravada (processo nº 1000334-09.2023.8.26.0229), a agravante foi citada e não ofertou embargos. Por consequência, constituído o título executivo judicial (fls. 46 e 47 da origem). Em razão da sucumbência, a agravante foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Em que pese a argumentação da agravante, não há outra interpretação possível senão a de que se dando a conversão das obrigações representadas pelas cédulas que deram amparo a ação monitória em título executivo judicial, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, não há possibilidade de alteração, sob pena de violação da coisa julgada.

A condenação imposta à agravante se tornou imutável e indiscutível por força da coisa julgada.

Anote-se, por pertinente, que na ação monitória, a prova escrita representada pelas cédulas adquiriu força de título executivo judicial após o decurso do prazo para a apresentação dos embargos pela ora agravante, que como anotado, foi regularmente citada.

Embora o disposto no art. 525, § 1º III do CPC admita na impugnação ao cumprimento de sentença discussão a respeito da inexecutibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, necessário se faz que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação sejam supervenientes. Hipótese, que à evidência, não se caracterizou.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE

VALORES NA ORIGEM. QUESTÃO DECIDIDA SEM OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APTA A ENSEJAR O SEU CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada. 3. As instâncias de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluíram pela preclusão da questão alusiva à legitimidade. 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. A verificação da existência de sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, por reexaminar matéria eminentemente fática. 6. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.).

Assim, descabida a pretensão da agravante de declaração de nulidade do cumprimento de sentença. Portanto, não cabe qualquer deliberação a respeito de eventuais irregularidades dos títulos nos quais a ação monitória estava amparada – ao menos nesta sede.

Quanto aos valores bloqueados, não foi demonstrada a presença de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC ou em legislação extravagante.

A empresa agravante defendeu que a verba bloqueada em sua conta bancária é impenhorável porque destinada ao pagamento de suas despesas ordinárias, tais como pagamento de funcionários. Juntou aos autos demonstrativos de contas a pagar (fls. 72/75).

Tal afirmação não constitui hipótese legal de impenhorabilidade.

Com efeito, a submissão do patrimônio do devedor à execução é a

regra. A impenhorabilidade é exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Assim, somente é possível o seu reconhecimento se houver a perfeita subsunção a uma das hipóteses legais o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda que se confira interpretação extensiva ao disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, de modo a abranger valores ainda na esfera de disponibilidade da empresa, mas destinados ao pagamento de salários de seus funcionários, o reconhecimento de tal impenhorabilidade impunha que a agravante fizesse prova cabal de sua alegação, conforme expressamente previsto no art. 854, § 3º do referido diploma legal.

Todavia, a agravante se descurou de tal ônus. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovassem que o montante constricto seria especificamente destinado ao pagamento dos trabalhadores.

Consigne-se que o fato de o montante bloqueado ser o único encontrado na conta bancária da empresa não demonstra, por si só, que aquela quantia seria destinada ao pagamento de salários.

Se assim fosse, qualquer empresa estaria livre da penhora *on-line* mediante a mera alegação de que os valores encontrados em suas contas são destinados ao pagamento de salários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravo de instrumento. Execução. Cumprimento de sentença. Possibilidade de constrição de ativos financeiros da empresa executada. Descabimento da pretensão de desbloqueio da quantia penhorada. Além de não ser possível extrair dos autos a assertiva de que a conta corrente objeto da constrição é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos funcionários, há que ressaltar que, à mingua da apresentação de balancete contábil, tampouco se vislumbra efetivo comprometimento das atividades da empresa. Regra do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, se destina, tão-somente, a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento. Manutenção da constrição. Efeito suspensivo revogado. Recurso improvido, com observação” (A.I.

2168280-70.2018.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 08.08.2019);

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente da agravante executada Alegação de que o valor penhorado era destinado ao pagamento de salários de funcionários de sua fazenda Germânia Improcedência do inconformismo Quantia que estava vinculada ao patrimônio da agravante no momento da penhora Penhora 'on line' que objetiva promover a efetividade, eficiência e economia processual Não comprovação de que os valores bloqueados comprometem o pagamento da citada verba Decisão mantida Recurso desprovido” (A.I. 2229817-67.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 14.12.2018).

Por tais motivos, merece ser prestigiada a decisão combatida.

Em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento, prejudicada a análise do pedido de reconsideração em face da decisão liminar de fls. 81/82.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo, revogada a liminar que obstava o levantamento dos valores.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator